



Número: **0601228-25.2018.6.00.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Ricardo Lewandowski**

Última distribuição : **13/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Prestação de Contas**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2018 MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA PRESIDENTE (RESPONSÁVEL)	
MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA (REQUERENTE)	
	JESSICA WIEDTHEUPER (ADVOGADO) SAULO MALCHER AVILA (ADVOGADO) DANIEL AYRES KALUME REIS (ADVOGADO) RAFAEL MOREIRA MOTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158725153	14/03/2023 17:41	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601228-25.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Ricardo Lewandowski

**Requerente:** Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

**Advogados:** Rafael Moreira Mota – OAB: 17162/DF e outros

#### **ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.**

1. Prestação de contas de Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, candidata à Presidência da República pelo partido Rede Sustentabilidade, referente às Eleições de 2018, em conjunto com o candidato a Vice-Presidente, Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho.

#### **ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES DE NATUREZA DIVERSA. REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTE VEDADA. GASTOS EFETUADOS PARA BENEFICIÁRIOS SEM VÍNCULO COM A CAMPANHA. GASTOS DE NATUREZA PESSOAL PAGOS COM RECURSOS DE CAMPANHA. GASTOS SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

#### **IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**

##### **IMPROPRIEDADES**

2. Descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro.
3. Ausência de registro de despesas na prestação de contas parcial encaminhada para a Justiça Eleitoral.

##### **IRREGULARIDADES**

4. Recebimento de doação de fonte vedada. Doação de pessoa física que exerce atividade comercial decorrente de permissão pública, no valor de R\$ 100,00.
5. Realização de gastos sem observância aos requisitos do art. 38, § 1º e § 2º, da Res.-TSE



23.553/2017. Contratação de gastos, pelo candidato a Vice-Presidente, com preparação de conteúdo para campanha antes da abertura da conta bancária, pagos com verbas do Fundo Partidário – FP, no valor de R\$ 20.000,00.

6. Realização de gastos sem observância aos requisitos do art. 38, § 1º e § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017. Contratação de gastos com assessoria de campanha antes da abertura da conta bancária, pagos com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no total de R\$ 11.220,00.

7. Despesas com passagens aéreas pagas com recursos do FEFC. Gastos com passagens aéreas sem comprovação de vínculo dos beneficiários com a campanha, no valor de R\$ 1.031,83.

8. Despesas com passagens aéreas pagas com recursos privados. Gastos com passagens aéreas sem comprovação de vínculo dos beneficiários com a campanha, no valor de R\$ 11.599,10.

9. Despesas com hospedagens. Gastos para beneficiários sem vínculo com a campanha, pagos com recursos privados, no valor de R\$ 2.100,56.

10. Despesas com hospedagens. Gastos de natureza pessoal. Pagamentos de despesas com hospedagens da candidata e seu vice, efetuados com recursos privados, no valor de R\$ 14.388,67.

11. Despesas com pessoal. Irregularidade na celebração de aditivos contratuais para prestação de serviços, pagos com verbas privadas, no total de R\$ 73.860,67.

12. Despesas com pessoas jurídicas. Ausência de elementos que comprovem a prestação de serviço de *clipping* impresso, *on-line*, TV e rádio, pagos com recursos do FEFC, no valor de R\$ 12.350,00.

13. Gastos não registrados na prestação de contas. Omissão de registro de despesas na prestação de contas, no valor de R\$ 1.731,40.

14. Abertura de conta bancária de campanha fora do prazo – contas bancárias do candidato a vice.

## CONCLUSÃO

15. Prestação de contas da candidata à Presidência da República, Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, e de seu candidato a Vice-Presidente, Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, referente às Eleições de 2018 aprovada com ressalvas.

16. Determinação de recolhimento ao erário, do montante de R\$ 24.601,83 (vinte e quatro mil seiscentos e um reais e oitenta e três centavos), pela aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, e do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, ambos devidamente atualizado, bem como a transferência ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 100,00 (cem reais), recebido de fonte vedada.

## OUTROS ENCAMINHAMENTOS.

17. Aprofundar os estudos para regulamentação quanto à possibilidade de que somente



eleitores, titulares do direito ao voto, possam realizar doações para as campanhas eleitorais.

18. Avaliar a possibilidade de regulamentar, para as próximas eleições, os gastos de natureza pessoal na prestação de contas, especificamente para os candidatos a Presidente da República, permitindo o registro e o pagamento desses gastos de forma a não prejudicar os atos de campanha.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar aprovadas com ressalvas as contas da candidata à Presidência da República Maria Osmarina Marina da Silva e do seu candidato a Vice-Presidente da República, Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, referentes às eleições de 2018, impondo-lhe determinações, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2023.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de prestação de contas de Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, candidata à Presidência da República pelo partido Rede Sustentabilidade, referente às Eleições de 2018, em conjunto com seu candidato a Vice-Presidente, Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, autuada em 13/9/2018 (ID 344960).

O processo foi distribuído ao Ministro Edson Fachin, em observância ao estabelecido no art. 51 da Res.-TSE 23.553/2017.

Por meio do despacho de ID 351494, o então Min. Rel. Edson Fachin determinou que a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral – Asepa, iniciasse a análise das contas, de acordo com previsão do art. 51, § 2º, da citada Resolução.

Em cumprimento ao disposto no art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017, os requerentes enviaram a prestação de contas final, relativa ao primeiro turno, em 5/11/2018, gerando no PJe os seguintes IDs: 1569488, 1569538, 1569588, 1569638, 1569688, 1569738, 1569788 e 1569838.

A Asepa efetuou primeiro exame, emitindo a Informação 212/2020 (ID 65632188), sugerindo a intimação dos candidatos para que apresentassem esclarecimentos e documentos, bem como para que complementassem informações já prestadas visando ao saneamento de inconsistências, alvitando, por fim, a reapresentação da prestação de contas retificadora no SPCE.

Em 17/12/2020, foi proferido despacho para que os prestadores de de contas cumprissem as diligências assinaladas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 72, *caput* e § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017 (ID 65833438).

A Secretaria Judiciária do TSE emitiu certidão, na qual atestou a ausência de procuração outorgada a advogado nos autos (ID 117675138).

No despacho de ID 118018288, intimaram-se os requerentes para, no prazo de 3 (três) dias, promoverem a regularização da representação processual nos autos da prestação de contas e cumprirem a determinação contida no despacho de 17/12/2020.

Os prestadores de contas providenciaram a regularização da representação processual e efetuaram a juntada de documentos e esclarecimentos (ID 118355288) para atendimento ao solicitado no parecer técnico.

A Asepa manifestou-se conclusivamente pela desaprovação das contas, ante a existência de falhas que comprometeram a sua regularidade (Informação 133/2021 - ID145720738).



Em 2/8/2021, o então relator Ministro Edson Fachin determinou (ID 146013238) a remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral – PGE para emissão de parecer, no prazo de 2 (dois) dias, e para que o *Parquet* tomasse conhecimento dos fatos apontados no capítulo V da aludida informação técnica.

Na sequência, a PGE opinou (150157938) pela desaprovação das contas, anuindo com a sugestão da Asepa. Nesse ínterim, os requerentes protocolizaram nova petição (ID 146447938) acompanhada de mídia e documentos complementares, requerendo nova análise.

Em despacho de 21/9/2021 (ID 156884514), o Ministro Edson Fachin determinou a remessa dos autos à Asepa para análise das justificativas e da documentação complementar apresentadas.

A Asepa emitiu novo relatório conclusivo – Informação 246/2021 (ID 157083307) – no qual sugeriu a aprovação com ressalvas da presente prestação de contas.

Tendo em vista o novo relatório da Asepa, a PGE foi intimada a emitir novo parecer, conforme despacho de 17/12/2021 (ID 15111992).

Em 25/2/2022, o *Parquet* (ID 157325477) opinou pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos da seguinte ementa:

“Prestação de contas. Eleições 2018. Candidata ao cargo de Presidente da República, em conjunto com o candidato ao cargo de Vice-Presidente pela Rede Sustentabilidade. As irregularidades alcançaram 0,08% das receitas da candidata e 2,82% dos recursos despendidos na campanha. Ausência de comprometimento da regularidade, transparência e confiabilidade das contas. Parecer pela aprovação das contas com ressalvas, com determinação de ressarcimento de R\$ 122.939,94 ao erário, bem como de devolução do valor de R\$ 6.506,00 aos doadores caracterizados como de fonte vedada.”

É o relatório necessário.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Senhor Presidente, trata-se da prestação de contas de campanha eleitoral da candidata à Presidência da República Maria Osmarina da Silva Vaz de Lima, em conjunto com a do candidato à Vice-Presidência, Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, referente às Eleições de 2018.

### **1. Dos efeitos do julgamento da prestação de contas de campanha**

Em conformidade com o art. 30 da Lei 9.504/1997, compete à Justiça Eleitoral verificar a regularidade das contas de campanha, averiguando se as receitas arrecadadas e os gastos efetuados observaram a legislação aplicável.

Caso inexistam inconsistências ou irregularidades nas contas apresentadas pelos candidatos, estas deverão ser aprovadas. Na hipótese de abrigarem falhas que revelem algum descompasso entre os recursos arrecadados e a respectiva aplicação, as contas poderão ser – dependendo da gravidade das faltas – aprovadas com ressalvas, desaprovadas ou, até mesmo, consideradas não prestadas.

Esclareço, por oportuno, que o julgamento das contas traduz apenas o resultado da fiscalização exercida sobre a documentação e as informações apresentadas pelos candidatos. Por isso, a avaliação levada a cabo pela Justiça Eleitoral não se presta a conferir um atestado de regularidade ou de licitude a todas as movimentações financeiras relativas a determinada campanha eleitoral, limitando-se estritamente ao exame da consistência atuarial das respectivas contas, considerados os registros contábeis juntados aos autos.

### **2. Movimentação de recursos na campanha eleitoral**

De acordo com a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, o total das receitas arrecadadas e as despesas realizadas pelo candidato à Presidência, em conjunto com o candidato à Vice-Presidência, encontra-se detalhadamente demonstrada no Quadro a seguir transcrito (pág. 1 do 157083307).



**Quadro 1. Movimentação de recursos na campanha eleitoral**

<b>Receitas (R\$)</b>	
Fundo Partidário – FP	1.011.162,03
Financeiro	106.916,56
Estimável	904.245,47
Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC	5.338.159,53
Outros Recursos – OR	1.850.590,83
Financeiro	1.484.277,50
Estimável	366.313,33
<b>Receita total</b>	<b>8.199.912,39</b>
<b>Despesas (R\$)</b>	
Fundo Partidário	105.019,45
Fundo Especial de Financiamento de Campanha	5.336.549,81
Outros Recursos	1.298.630,60
Baixa de estimáveis	1.270.558,80
Despesas não pagas	-
<b>Despesa total</b>	<b>8.010.758,66</b>
<b>Resultado (R\$)</b>	
Dívida de Campanha	-
Sobra de Campanha	-
FEFC	1.609,72
Fundo Partidário	1.897,11
Outros Recursos	185.646,90

**3. Exame das impropriedades e irregularidades apuradas pela Asepa**

Ponto que a Asepa, após derradeira análise, constatou a existência de falhas as quais não comprometeriam a regularidade das contas razão pela qual opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas da candidata, nos termos da Informação 246/2021 (pág. 31 do ID157083307).

Verifico, no entanto, a recomendação da unidade técnica do TSE quanto à restituição de valores ao erário, no montante de R\$ 96.524,03 (noventa e seis mil quinhentos e vinte e quatro reais três centavos), em virtude de:

(i) recebimento de recurso de fontes vedadas – no valor de R\$ 2.488,24 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavo); e

(ii) constatação de irregularidades no uso de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no total de R\$ 72.604,18 (setenta e dois mil seiscentos e quatro reais e dezoito centavos), e do Fundo Partidário – FP, no total de R\$ 21.430,61 (vinte e um mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e um centavos).

Reproduzo, por pertinente, o quadro sintético que especifica as impropriedades identificadas pela unidade técnica:



Irregularidades/Impropriedades - Receitas			
Descrição	Fonte de Recurso	Valor (R\$)	Recolhimento ao TN
Impropriedade: descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro	FP	108.513,04	-
	Outros recursos	68.509,00	-
Total de Impropriedades		177.022,04	-
Percentual de impropriedades em relação ao total de recursos recebidos declarados na campanha: no montante de R\$8.199.912,39		2,16%	-
Irregularidades/Impropriedades - Despesas			
Descrição	Fonte de Recurso	Valor (R\$)	Recolhimento ao TN (R\$)
Irregularidade: realização de despesas antes da abertura da conta bancária	FP	20.000,00	20.000,00
	FEFC	52.636,00	52.636,00
Irregularidade: despesas com combustíveis sem vinculação a veículos na prestação de contas	Outros recursos	1.005,51	-
Irregularidade: despesas com passagens aéreas para beneficiários sem vínculo comprovado com a campanha.	FEFC	1.031,83	1.031,83
	Outros recursos	11.599,10	-
Irregularidade: despesas com hospedagem para beneficiários sem vínculo comprovado com a campanha.	Outros recursos	2.100,56	-
Irregularidade: despesas que não constituem gastos eleitorais. Hospedagens dos candidatos aos cargos titular e vice	FP	1.430,61	1.430,61
	Outros recursos	14.388,67	
Irregularidade: inconsistência na celebração de aditivos contratuais. Pagamento superior ao valor contratado	Outros recursos	96.340,00	-
Irregularidade: despesas eleitorais não comprovadas suficientemente. Fornecedores pessoas jurídicas	FEFC	12.350,00	12.350,00
Irregularidade: omissão de despesas. Notas fiscais eletrônicas.	Fonte vedada	2.488,24	2.488,24
Total de Irregularidades		221.957,87	96.524,03
Percentual de irregularidades em relação total de recursos aplicados na campanha: no montante de R\$8.010.758,66		2,77%	-
Impropriedade: ausência do registro de despesas na prestação de contas parcial.	FP	3.622,85	-
	FEFC	16.000,00	-
	Outros Recursos	25.166,37	-
Total de Impropriedades nas despesas		44.789,22	-
Percentual de impropriedades em relação total de recursos aplicados na campanha: no montante de R\$8.010.758,66		0,56%	-
Total a ser recolhido ao Tesouro Nacional			R\$96.524,03
Irregularidade - Outras			
Descrição	Fonte de Recurso	Valor (R\$)	
Irregularidade: abertura de conta bancária fora do prazo legal. Contas bancárias do candidato a vice-presidente.	-	-	

Visto isso, passo a apreciar as falhas apontadas pela unidade técnica, confrontando-as com a documentação juntada aos autos, especialmente com as manifestações posteriores subscritas pela PGE e pelos candidatos.

#### 4.1. Impropriedades detectadas

Registro que a unidade técnica enunciou, em seu primeiro relatório conclusivo – Informação 133/2021 Asepa (ID 145720738), as impropriedades indicadas abaixo:

- (i) descumprimento de prazo de entrega de relatório financeiro; e
- (ii) ausência de registro de despesas na prestação de contas parcial.



Conforme registrado no parecer ministerial (págs. 4-8 do ID 150157938), o *Parquet* anuiu com os achados da Asepa.

Em resposta ao primeiro relatório conclusivo, as partes alegaram que o “[...] pequeno atraso na entrega do relatório financeiro não impactou o controle social [...]” e também informou que “[...] houve dificuldade no registro das doações obtidas [...]” (pág. 10 do ID 146447938), razão pela qual juntaram documentos e requereram nova análise das contas.

No ponto, impende trazer à colação a definição constante do art. 38, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o qual define o conceito de “impropriedade” como aquelas “falhas de natureza formal das quais não resulte danos ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares”.

Quanto ao tema, a jurisprudência do TSE aplicada às Eleições de 2018 destaca que o atraso no envio de relatórios financeiros não conduz necessariamente à desaprovação das contas. Nesse sentido, cito, por todos, o seguinte precedente:

“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. BAIXO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES RELEVANTES À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. O entendimento desta Corte para o pleito de 2018 é de que o atraso no envio de relatórios financeiros e das contas parciais ou sua entrega com inconsistências não conduz à desaprovação das contas, desde que evidenciado seu saneamento na prestação de contas final. Observância à segurança jurídica e à isonomia. Precedentes.”

(PC 0601177-14/DF, Rel. Min. Carlos Horbach).

De acordo com a tabela apresentada pela unidade técnica do TSE (págs. 11-12 do ID 157083307), os relatórios financeiros foram encaminhados de 4 (quatro) a 6 (seis) dias após a data do recebimento da doação, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Nº controle	Data de recebimento da doação financeira (crédito em conta)	Data de envio do relatório financeiro	Diferença de dias
000180100000BR5269369	24/08/2018	28/08/2018	4
000180100000BR0316418	31/08/2018	06/09/2018	6
000180100000BR1236050	30/10/2018	05/11/2018	5
000180100000BR1236050	30/10/2018	05/11/2018	5
000180100000BR1236050	31/10/2018	05/11/2018	5
000180100000BR1236050	31/10/2018	05/11/2018	5

Tenho que o aludido atraso na apresentação do relatório não foi capaz de frustrar materialmente a norma, de modo que considero o fato mera impropriedade.

Quanto à segunda impropriedade, consistente na ausência do registro de despesas na prestação de contas parcial, sua ocorrência é incontroversa. Os valores são os seguintes: R\$ 3.622,82 (três mil seiscientos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) do Fundo Partidário; R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil) do Fundo Especial de Financiamento de campanha e; R\$ 25.166,37 (vinte e cinco mil cento e sessenta e seis reais e trinta e sete centavo) de recursos privados.

Na Informação 133/2021, a Asepa reconheceu que todas as despesas omitidas na parcial constavam na prestação de contas final (pág. 17 do ID 145720738)

Por sua vez, os requerentes alegaram que essas falhas não ensejam a desaprovação das contas de



campanha.

Também em relação a essa omissão, considero aplicável o disposto no art. 38, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, porquanto, além de não haver indicação alguma de má-fé dos prestadores, os valores omitidos são de pequena monta.

Diante do exposto, apesar da ausência de provas e esclarecimentos que afastem a falha, mantenho a classificação de mera impropriedade à omissão desses valores.

#### 4.2. Irregularidades

A unidade técnica do TSE detectou a existência de falhas pontuais, tanto nas receitas quanto nas despesas dos requerentes.

##### 4.2.1. Irregularidades nas receitas

Na Informação 133/2021 (ID 145720738), a Asepa apontou que houve arrecadação de recursos de doadores originada de pessoas físicas (i) que exerciam atividade comercial decorrente de permissão do poder público, e (ii) estrangeiros.

A legislação eleitoral disciplina que tais recursos são fontes vedadas, nos termos previstos no art. 33, II e III, da Res.-TSE 23.553/2017.

Anoto que os valores recebidos dessas origens totalizaram R\$ 6.506,00 (seis mil quinhentos e seis reais), sendo parte de doações auferidas de forma indireta (págs. 11-14 do ID 145720738) – no valor de R\$ 4.006,00 (quatro mil e seis reais) – e outra parte de doações arrecadadas de forma direta (pág. 15 do ID 145720738) – no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

As partes se manifestaram quanto à irregularidade esclarecendo que os recursos foram recebidos por *crowdfunding*, não sendo possível evitar tal situação devido à falta de banco de dados para apurar se a pessoa física é estrangeira ou permissionária de serviço público.

Assinalo que essas irregularidades não constaram do segundo parecer conclusivo emitido pela Asepa– Informação 246/2021 (ID 157083307).

Entretanto, a PGE se pronunciou pela irregularidade desses recursos (págs. 24-28 do ID 157325477), defendendo que tais valores devem ser devolvidos aos doadores, ou recolhidos ao Tesouro Nacional, como vaticinado no art. 33, § 2º e § 3º, da Res.-TSE 23.553/2017.

Registro que as doações recebidas de pessoas que exercem atividade comercial procedente de permissão pública totalizaram R\$ 170,00 (cento e setenta reais), e advieram de 3 pessoas físicas distintas.

Por meio de consulta ao banco de dados de fontes vedadas da Justiça Eleitoral, disponível no sistema Fiscaliza JE (<https://spce.tse.jus.br/spce2016.portal/abrirTelaPermissionario.action>), constatei que os CPFs 089.410.699-63 e 052.248.307-02 pertenciam a taxistas, confira-se:

**Fiscaliza JE** | Eleições / Eleição Geral Federal 2018 / Fiscaliza JE

Consultar Permissionários por UF/Município

UF \*: SC - SANTA CATARINA | Município: | 089.410.699-63

Q Pesquisar | Limpar

0 resultado(s) | Exportar para CSV

CPF / CNPJ	Permissionário	Tipo da permissão
089.410.699-63	[REDACTED]	TAXISTA



Tribunal Superior Eleitoral SPCE-WEB

Fiscaliza JE / Eleições / Eleição Geral Federal 2018 / Fiscaliza JE

### Consultar Permissionários por UF/Município

UF \*: RJ - RIO DE JANEIRO Município:  052.248.307-02

0 resultado(s)

CPF / CNPJ	Permissionário	Tipo da permissão	Data da permissão	Validade da permissão	Convênio	Município
052.248.307-02	[REDACTED]	TAXISTA	12/03/2007	27/02/2056	PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

Ao consultar a legislação pertinente, observei que o doador de CPF 052.248.307-02, que repassou o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) exercia atividade comercial decorrente de **autorização** do poder público.

Dessa forma, a mencionada doação não pode ser caracterizada como originada de fonte vedada, pois a norma veda o recebimento de doação de pessoa física que seja detentora de **permissão** para exploração comercial, conforme previsão constante do art. 33, III, da Res.-TSE 23.553/2017.

Para o doador CPF 089.410.699-63 verifiquei que a atividade comercial exercida era resultante de permissão do poder público, assim, considero irregular essa doação, que foi no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Com relação ao CPF 033.379.047-26, constatei que a atividade comercial exercida pelo doador era referente à “apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres”, como indicado abaixo, motivo pelo qual, tenho que tal atividade comercial não necessita de permissão pública.

Tribunal Superior Eleitoral SPCE-WEB

Fiscaliza JE / Eleições / Eleição Geral Federal 2018 / Fiscaliza JE

### Consultar Permissionários por UF/Município

UF \*: RJ - RIO DE JANEIRO Município:  033.379.047-26

0 resultado(s)

CPF / CNPJ	Permissionário	Tipo da permissão	Data da permissão	Validade da permissão	Convênio	Município
033.379.047-26	[REDACTED]	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	22/08/2003	31/12/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS	DUQUE DE CAXIAS - RJ



Dessa maneira, afasto o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), referentes às doações dos CPF'S 052.248.307-02 – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), e CPF 033.379.047-26 – no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Contudo, mantenho a falha referente ao recurso repassado pelo CPF 089.410.699-63, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por se configurar como fonte vedada.

No que concerne às doações de estrangeiros e estrangeiras recebidas pela candidata, elas totalizaram o valor de R\$ 6.336,00 (seis mil trezentos e trinta e seis reais).

Lembro que a arrecadação de recursos na campanha originada de estrangeiros foi discutida por este Tribunal Superior em recente julgamento da PC 0601227-40/DF, a qual tratou da prestação de contas do candidato Ciro Gomes, referente às Eleições de 2018.

Na ocasião, o Plenário, por maioria, acolheu a divergência apresentada pelo Ministro Alexandre de Moraes, para afastar irregularidade alusiva à doação feita por estrangeiros.

Sublinho que acompanhei a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, considerando o regramento eleitoral que permite a doação de pessoas físicas sem distinção da nacionalidade.

Reitero, no entanto, a convicção firmada no meu voto-vista, sobre a necessidade desta Corte Superior se debruçar sobre a matéria, confira-se:

“Contudo, gostaria de trazer à reflexão desta Corte, para aprofundamento dos estudos e possível regulamentação, a possibilidade de que somente cidadãos e cidadãs eleitores, titulares do direito ao voto, sejam autorizados a fazer doações para as campanhas eleitorais.

Explico. A atual previsão normativa eleitoral dispõe que as ‘pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei’ (art. 23 da Lei 9.504/1997).

Tenho que a expressão ‘pessoa física’ implica o conceito de cidadania, e se identifica com o eleitor, nos termos do art. 14, § 1º, da Constituição da República.

Nossa Carta Maior, ao estabelecer a igualdade entre todos, sem distinção de qualquer natureza, inclusive entre brasileiros e estrangeiros residentes no País, expressamente excetua os estrangeiros da possibilidade de se alistarem como eleitores (art. 14, § 2º, da CF/88), razão pela qual tenho que tal interpretação, mesmo que restritiva aos estrangeiros, no tocante à participação em financiamento de campanhas, encontra guarida na Constituição.

Destarte, os estrangeiros que pretendam influenciar na tomada de decisões políticas, com capacidade de viabilizar ativamente um projeto político, devem optar pela naturalização – ou, se portugueses, quando houver, usar o regramento da reciprocidade.

Para além disso, trago à ponderação dos e. pares a circunstância de que, de acordo com a Instrução Normativa 1.548/2015 da Receita Federal do Brasil, ‘as pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar a sua inscrição’, em representação diplomática brasileira, ainda que o requerente seja de outra nacionalidade (art. 3º, § 1º, combinado com o anexo IV da IN RFB 1.548/2015).

Portanto é plenamente viável que um estrangeiro obtenha sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, mesmo domiciliado em outro país, de modo que não necessariamente o estrangeiro estará sob a jurisdição brasileira.

A consequência é a dificuldade de se rastrear e controlar a fonte do dinheiro doado às campanhas eleitorais, cuja legislação proíbe a origem estrangeira dos recursos.”

Afasto, dessa forma, as falhas apontadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral quanto às doações recebidas de estrangeiros e estrangeiras, reiterando que o tema necessita ser discutido verticalmente nos próximos ciclos eleitorais.



Em síntese, quanto a este tópico, remanesceu como irregularidade apenas a doação recebida do CPF 089.410.699-63, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Assim, determino o recolhimento ao erário de recursos recebidos de pessoa física que exerce atividade comercial de serviço de táxi, decorrente de permissão pública, no valor de R\$ 100,00.

#### 4.2.2. Irregularidades nas despesas

##### 4.2.2.1. Realização de despesas antes da abertura de conta bancária

Em seu primeiro relatório conclusivo (pág. 20 do ID 145720738), a Asepa assinalou a execução de despesas antes da abertura da conta bancária, sinalizando afronta às regras previstas no art. 3º, III, combinado com o art. 38 da Res.-TSE 23.553/2017, identificados no Quadro 3 abaixo.

Quadro 3. Despesas realizadas antes da abertura da conta bancária

Data da despesa SPCE	Fornecedor	Nº. doc. fiscal/Recibo	Fonte de recurso	Valor (R\$)
15/8/2018	RIBEIRO & HANSEN Produções Artísticas LTDA ME	232-NFSE	FP	20.000,00
15/8/2018	Marcio André Alves do Prado	SN	FEFC	4.860,00
15/8/2018	Nayara Feitosa Antunes Lopes	SN	FEFC	4.860,00
15/8/2018	Geovanna Veruska Almeida da Silva	SN	FEFC	5.143,00
15/8/2018	Iara Souza Vicente	SN	FEFC	8.000,00
15/8/2018	Rafael Allisson de Sousa Brito	SN	FEFC	4.085,00
15/8/2018	Fernando Ferreira Dias	SN	FEFC	1.760,00
15/8/2018	Isabel Maria da Rocha Magalhães	SN	FEFC	14.500,00
15/8/2018	Deucila Cardoso dos Santos	SN	FEFC	1.625,00
15/8/2018	Espedito Severiano Sales Filho	SN	FEFC	1.500,00
16/8/2018	José Flávio Fernandino Maciel	SN	FEFC	3.818,00
16/8/2018	Bárbarah Rocha de Meireles	SN	FEFC	2.485,00
<b>TOTAL</b>				<b>72.636,00</b>

Para afastar a falha, os prestadores de contas, em nova manifestação, alegaram que as assinaturas dos contratos ocorreram após atribuição do CNPJ, e os pagamentos efetivados depois da abertura da conta bancária, o que não interferiu na verificação das contas (pág. 12 do ID 146447938).

Após realizar novo exame e emitir seu segundo parecer conclusivo, a unidade técnica do TSE manteve as irregularidades, e na mesma linha opinou a a PGE (pág. 13 do ID 157325477).

Assinalo que o art. 38 da Res.-TSE 23.553/2017 estabelece que os gastos de campanha somente poderão se dar a partir da realização da convenção partidária, desde que observados os pré-requisitos do art. 3º da citada norma, *in verbis*:

“Art. 38. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º desta resolução.”

“Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - requerimento do registro de candidatura;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

IV - emissão de recibos eleitorais na hipótese de:

a) doações estimáveis em dinheiro; e

b) doações pela internet.”

A norma citada define que os gastos são considerados realizados a partir da data de sua contratação, independentemente de pagamento. E esses gastos devem ser declarados na prestação de contas no ato da sua contratação, nos termos do art. 38, § 1º, da mencionada norma:

“Art. 38. [...]”

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.”



Contudo, o § 2º do art. 38 submeteu exceções aos regramentos preconizados no *caput* do art. 38 e no § 1º, *in verbis*:

“Art. 38. [...]”

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 9º desta resolução.”

Dessa forma, depreende-se que candidatos e partidos políticos podem efetuar gastos a partir da data da efetiva realização da própria convenção partidária, desde que destinados a: (i) preparação da campanha; e (ii) instalação física de comitês de campanha ou instalação de página de internet da campanha.

Entendo que a natureza desses gastos deve respeitar o rol constante do art. 26 da Lei 9.504/1997.

“Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo.

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (Revogado);

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - (Revogado);

XIV - (revogado);

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;”

Assim, tenho que tais gastos devem possuir ligação direta com a mobilização e com a logística as quais orientam o início de uma campanha eleitoral.

Essas despesas devem se correlacionar, necessariamente, com: (i) contratação de estabelecimentos responsáveis pela confecção de material impresso, propaganda e publicidade; (ii) locação de bens móveis e imóveis para instalação de comitês físicos de campanha – mobiliários em geral, salas, galpões, entre outros; (iii) contratação de pessoal para prestação de serviços inerentes à campanha – apoio administrativo, coordenação de campanha e comunicação; (iv) contratação para realização de despesas para instalação, organização e funcionamento de comitês físicos de campanha – serviços de infraestrutura: pintura e instalações elétricas; (v) contratação para criação de páginas eletrônicas – serviços de definição de layout e *design* de página para inclusão em sítio da *internet*.

Ao examinar as irregularidades apontadas pela Asepa e corroboradas pela PGE, anoto que parte das despesas atendiam a esses requisitos, assim como constatei a assinatura dos contratos em data posterior à data de abertura de conta bancária, como passo a detalhar:



Quadro 4. Despesas realizadas antes da abertura da conta bancária

Avaliação Asepa: Irregularidades em gastos antes da abertura da conta bancária					Avaliação do Relator
Data da despesa - SPCE	Fornecedor	NF /Rc b	Fonte de recurso	Valor (R\$)	Considerações
15/8/2018	Geovanna Veruska Almeida da Silva	SN	FEFC	5.143,00	Contrato assinado em 4/9/2018, após a abertura da conta bancária. Cláusula 7.1 especifica que o contrato entrou em vigor a partir da assinatura - <a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=6259bf7e-0895-4b45-813c-9a9d937c1c72&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=6259bf7e-0895-4b45-813c-9a9d937c1c72&amp;inline=true</a>
15/8/2018	Rafael Allisson de Sousa Brito	SN	FEFC	4.085,00	Contrato assinado em 5/9/2018, após a abertura da conta bancária. Cláusula 7.1 especifica que o contrato entrou em vigor a partir da assinatura - <a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=12b718b0-c8c7-4f2b-afe9-b15fb5f9ab1d&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=12b718b0-c8c7-4f2b-afe9-b15fb5f9ab1d&amp;inline=true</a>
15/8/2018	Fernando Ferreira Dias	SN	FEFC	1.760,00	Contrato assinado em 5/9/2018, após a abertura da conta bancária. Cláusula 7.1 especifica que o contrato entrou em vigor a partir da assinatura - <a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=a32c8d6e-651b-45ca-9138-681aa7f4b2db&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=a32c8d6e-651b-45ca-9138-681aa7f4b2db&amp;inline=true</a>
15/8/2018	Deucila Cardoso dos Santos	SN	FEFC	1.625,00	Contrato assinado em 5/9/2018, após a abertura da conta bancária. Cláusula 7.1 especifica que o contrato entrou em vigor a partir da assinatura - <a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=bea1c7f3-4d28-44b7-b128-76aa468c9e56&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=bea1c7f3-4d28-44b7-b128-76aa468c9e56&amp;inline=true</a>
16/8/2018	José Flávio Fernandino Maciel	SN	FEFC	3.818,00	Contrato assinado em 5/9/2018, após a abertura da conta bancária. Cláusula 7.1 especifica que o contrato entrou em vigor a partir da assinatura - <a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=65b30afc-b80f-4310-afc1-7d306a7b1039&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=65b30afc-b80f-4310-afc1-7d306a7b1039&amp;inline=true</a>
16/8/2018	Bárbarah Rocha de Meireles	SN	FEFC	2.485,00	Contrato assinado em 3/9/2018, após a abertura da conta bancária. Cláusula 7.1 especifica que o contrato entrou em vigor a partir da assinatura - <a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=5150f14a-9a8e-4408-b49d-f2be6be6750a&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=5150f14a-9a8e-4408-b49d-f2be6be6750a&amp;inline=true</a>
<b>Valor</b>				<b>18.916,00</b>	

Considerando que a data da assinatura dos contratos foi efetuada em momento posterior à data da abertura da conta bancária, e aplicando-se o entendimento do art. 38, § 1º, da citada resolução, afasto de plano as falhas referentes aos contratos indicados, as quais totalizaram R\$ 18.916,00 (dezoito mil novecentos e dezesseis reais).

Observo, também, que parte dos contratos celebrados, tidos por irregulares pela unidade técnica, diziam respeito a prestação de serviços voltados para a coordenação política da campanha e para a área de comunicação.

Considero que esses tipos de despesa são típicos da preparação de campanha, uma das excepcionalidades previstas no § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.553/2017, pois não há como iniciar uma campanha sem tratar, preliminarmente, das atividades de comunicação e de coordenação política.

Retiro, por conseguinte, o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), como indicados no Quadro 4.1.



Quadro 4.1. Despesas realizadas antes da abertura da conta bancária - preparação da campanha

Avaliação Asepa: Irregularidades em gastos antes da abertura da conta bancária				Avaliação do Relator	
Data da despesa - SPCE	Fornecedor	Fonte	Valor (R\$)	Data de Assinatura	Considerações
15/8/2018	Iara Souza Vicente	FEFC	8.000,00	16/8/2018	Contratada para prestação de serviços de assessoria de coordenação política da campanha eleitoral - <a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=6d27ee34-bf69-4ca4-85a0-d9bb5cfd9a2&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=6d27ee34-bf69-4ca4-85a0-d9bb5cfd9a2&amp;inline=true</a>
15/8/2018	Isabel Maria da Rocha Magalhães	FEFC	14.500,00	12/8/2018	Contratada para prestação de serviços de assessoria de comunicação de campanha eleitoral - <a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=28ec040f-91aa-4919-9f04-3b134feadfde&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=28ec040f-91aa-4919-9f04-3b134feadfde&amp;inline=true</a>
<b>Valor</b>			<b>22.500,00</b>		

Quanto aos gastos com contratação de pessoal para prestação de serviços de assessoria política, tenho que da descrição generalista não se pode extrair tratar-se de despesa atrelada à preparação de campanha ou mesmo para instalação física de comitê.

Dessa maneira, mantenho a irregularidade, a qual totaliza R\$ 11.220,00 (onze mil duzentos e vinte reais), conforme indicado no Quadro 4.2 abaixo.

Quadro 4.2. Despesas não relacionadas com atos preparatórios de campanha

Avaliação Asepa: Irregularidades em gastos antes da abertura da conta bancária				Avaliação do Relator		
Data da despesa - SPCE	Fornecedor	Fonte	Valor (R\$)	Data de Assinatura	Considerações	Valor não atendido
15/8/2018	Marcio André Alves do Prado	FEFC	4.860,00	16/8/2018	Contratado para prestação de serviços de assessoria política de campanha eleitoral - <a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=18fbc1fb-e80d-4804-9da9-872ebc310adf&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=18fbc1fb-e80d-4804-9da9-872ebc310adf&amp;inline=true</a>	4.860,00
15/8/2018	Nayara Feitosa Antunes Lopes	FEFC	4.860,00	16/8/2018	Contratado para prestação de serviços de assessoria política de campanha eleitoral - <a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=02581a5b-da92-4df2-a39a-f451454a9810&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=02581a5b-da92-4df2-a39a-f451454a9810&amp;inline=true</a>	4.860,00
15/8/2018	Espedito Severiano Sales Filho	FEFC	1.500,00	16/8/2018	Contratado para prestação de serviços de assessoria política de campanha eleitoral - <a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=6e3848e1-57e4-40ee-b14b-4c3e39038553&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=6e3848e1-57e4-40ee-b14b-4c3e39038553&amp;inline=true</a>	1.500,00
<b>Valor</b>			<b>11.220,00</b>	<b>Valor não atendido</b>		<b>11.220,00</b>

No que tange à contratação da empresa Ribeiro e Hansen Produções Artísticas Ltda. ME, no valor de R\$ 20.000,00 – Quadro 4.3, o contrato prevê a produção de conteúdo para a campanha e discrimina em sua cláusula primeira os seguintes objetos: (i) elaboração de *clipping*; (ii) sistematização de dados; (iii) produção de conteúdo; (iv) elaboração de *releases* e postagens para redes sociais; e (v) acompanhamento de agendas.



Quadro 4.3. Despesas não relacionadas com atos preparatórios de campanha

Avaliação Asepa: Irregularidades em gastos antes da abertura da conta bancária					Avaliação do Relator		
Data da despesa - SPCE	Fornecedor	Nº. doc.	Fonte	Valor (R\$)	Data de Assinatura	Data da Retroatividade	Valor não atendido
15/8/2018	RIBEIRO & HANSEN Produções Artísticas Ltda. ME	232-NFSE	FP	20.000,00	15/8/2018	Trata-se de despesa do candidato a Vice-Presidente. O contrato foi assinado em 15/8/2018. Refere-se a gasto com produção de conteúdo para campanha eleitoral de 2018 - <a href="https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=c21e83a1-e481-422c-a421-2608278bced0&amp;inline=true">https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=c21e83a1-e481-422c-a421-2608278bced0&amp;inline=true</a>	20.000,00

Tampouco enxergo a correlação dos objetos constantes do contrato com aquelas exceções indicadas no art. 38, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017.

Nesse caso, as despesas contratadas com a empresa Ribeiro & Hansen Produções Artísticas Ltda. referem-se a gastos realizados antes da abertura de conta bancária, fato que leva a manutenção da irregularidade.

Assento, portanto, que as irregularidades remanescentes neste tópico totalizam R\$ 31.220,00 (trinta e um mil duzentos e vinte reais), dos quais R\$ 11.220,00 (onze mil duzentos e vinte reais) com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – contratadas e pagas pela campanha da titular; e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com Fundo Partidário – contratado e pago pelo candidato a vice.

#### 4.2.2.2. Realização de despesas com combustíveis sem vinculação a veículos na prestação de contas

Da avaliação das peças constantes do processo de prestação de contas, a unidade técnica do TSE identificou dispêndios efetuados com combustíveis sem associação com veículos, no valor de R\$ 1.005,51 (mil e cinco reais e cinquenta e um centavos), os quais foram pagos com recursos próprios arrecadados pela candidata (págs. 21-22 do ID 145720738).

Os requerentes esclareceram que a emissão da nota fiscal só foi possível após a expedição da fatura de locação de veículos (pág. 13 do ID 146447938)

Segundo a Asepa, a falha consistiu na impossibilidade de correlacionar os gastos de combustíveis com veículos, pois não há a identificação dos usuários dos combustíveis adquiridos na Nota Fiscal Eletrônica – NFe 2305. Essa falha permaneceu mesmo depois de nova análise pela Asepa na documentação complementar entregue pela candidata (págs. 15-16 do ID 157083307).

A PGE anuiu com a irregularidade apontada pela Asepa (págs. 13-14 do ID 157325477).

Examinada a documentação fiscal, anoto que consta do campo “Dados Adicionais” da NFe 2305 a informação complementar de referenciamento a outros documentos, identificados como Notas Fiscais ao Consumidor eletrônicas – NFC-e, ou também chamados de “cupons fiscais”, abaixo detalhado.

NF 2305 PJe (<https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=272f087e-ae96-4705-aa2e-2b61e32f0942&inline=true>)



## DADOS ADICIONAIS

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NFC-e [001] Referenciadas: N°:42700|Data:06/09/2018, N°:45799|Data:27/09/2018, N°:60111|Data:13/09/2018, N°:61085|Data:18/09/2018, N°:62014|Data:22/09/2018, N°:62370|Data:24/09/2018, N°:46343|Data:02/10/2018, OBS: / CUPONS REFERENCIADOS

Consulta Nfe – Sefaz/DF

### Informações Complementares de Interesse do Contribuinte

#### Descrição

NFC-e [001] Referenciadas: N:42700|Data:06/09/2018, N:45799|Data:27/09/2018, N:60111|Data:13/09/2018, N:61085|Data:18/09/2018, N:62014|Data:22/09/2018, N:62370|Data:24/09/2018, N:46343|Data:02/10/2018, OBS: CUPONS REFERENCIADOS

Outro fato que corrobora se tratar de uma nota fiscal a qual referencia outros documentos é a utilização do Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP 5929, como extraído do corpo do documento.

### DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT
2	ETANOL COMUM	22071090	060	5929	LT	207,596
1	GASOLINA COMUM	27101259	060	5929	LT	63,795

Explico o significado do CFOP 5929. Como preceitua o Anexo III do Decreto 18.955/1997, registra-se no código citado os documentos fiscais emitidos em operações ou prestações os quais foram registrados em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Assim, na nota fiscal contestada pela Asepa, há o indício de que a campanha solicitou ao posto de gasolina a emissão de um único documento que consolidasse todos os abastecimentos ocorridos no período e para os quais foram emitidos os respectivos cupons fiscais, não sendo possível a indicação dos nomes dos responsáveis no documento final.

Destaco que o art. 63 da Res.-TSE 23.553/2017 exige a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo, o que se aplica ao caso, conforme consulta à página eletrônica da Secretaria de Economia do Distrito Federal (<https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/documentosfiscais/consultar>), onde é possível identificar que a nota fiscal não possui vícios.

Verifico que a nota fiscal apresentada atendeu a essas regras, portanto, afastado a irregularidade.

#### 4.2.2.3. Despesas com passagens aéreas para beneficiários sem vínculo comprovado com a campanha



Este documento foi gerado pelo usuário 818.\*\*\*.\*\*\*-04 em 22/03/2023 16:40:41

Número do documento: 23031417413985300000157405385

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031417413985300000157405385>

Assinado eletronicamente por: RICARDO LEWANDOWSKI - 14/03/2023 17:41:42

Em seu primeiro relatório conclusivo (págs. 25-26 do ID 145720738), a Asepa detectou falhas na comprovação de despesas com passagens aéreas, as quais foram pagas com recursos do FEFC, no total de R\$ 8.302,57 (oito mil trezentos e dois reais e cinquenta e sete centavos) e com outros recursos – OR, no valor de R\$ 11.599,10 (onze mil quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos).

Os candidatos apresentaram esclarecimentos e juntaram documentação, a qual foi objeto de nova análise pela Asepa (ID 118398338).

Ao efetuar o reexame (págs. 18-20 do ID 157083307), a unidade técnica reconheceu a comprovação parcial do gasto, reduzindo o valor da inconsistência nos pagamentos com verbas do FEFC, restando irregularidade no valor de R\$ 7.619,18 (sete mil seiscentos e dezenove reais e dezoito centavos).

Todavia, para a Asepa, remanesceram integralmente as falhas nas despesas pagas com outros recursos (OR), no valor de R\$ 11.599,10 (onze mil quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), no que foi acompanhada pela PGE (pág. 17 do ID 157325477).

Segundo a Asepa, os dispêndios são irregulares devido à ausência de comprovação do vínculo dos beneficiários de passagens aéreas com a campanha eleitoral, como detalhado no Quadro 5 abaixo:

Quadro 5. Despesas com passagens aéreas irregulares

Nome do passageiro	Viagem	Data da Emissão	Valor	Fonte	ID PJe	Documento
Cassio Amaral	CGH/CNF	13/8/2018	380,62	FEFC	1569588	<a href="http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=39f13841-d51f-4a0f-9264-1a73facb1ab0&amp;inline=true">http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=39f13841-d51f-4a0f-9264-1a73facb1ab0&amp;inline=true</a>
Cassio Amaral	CNF/CGH	14/8/2018	651,21			
Giovani Silva	CGH/CNF	13/8/2018	624,55			
Giovani Silva	CNF/CGH	13/8/2018	981,27			
Giovani Silva	GRU/REC/GRU	19/8/2018	1.262,73			
Giovani Silva	CGH/BSB	22/8/2018	875,3			
Giovani Silva	BSB/CGH	22/8/2018	1.531,00			
Giovani Silva	CGH/SDU/CGH	27/8/2018	1.312,50			
<b>Subtotal FEFC</b>			<b>7.619,18</b>			
Matheus Machado	CGH/BSB/CGH	9/9/2018	1.644,78	OR	1569588	<a href="http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3a7f5407-aa5d-4237-be70-3cc7c4736986&amp;inline=true">http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3a7f5407-aa5d-4237-be70-3cc7c4736986&amp;inline=true</a>
Felipe Kurc	CGH/BSB/CGH	10/9/2018	1.645,78			
Rafael Poco	CGH/SDU	10/9/2018	496,83			
Rafael Poco	SDU/BSB	11/9/2018	1.094,98			
André Stábile	CGH/BSB/CGH	6/9/2018	2.071,23			
Claudio Frischtak	SDU/BSB/SDU	11/9/2018	2.907,18			
Marcela Moraes	CGH/BSB	17/9/2018	870,05			
Marcela Moraes	BSB/CGH	19/9/2018	868,27			
<b>Subtotal OR</b>			<b>11.599,10</b>			
<b>Total (FEFC + OR)</b>			<b>19.218,28</b>			

Ao analisar as falhas referentes às despesas com passagens aéreas em que o beneficiário foi o Sr. Giovani Silva, identifiquei que os requerentes apresentaram esclarecimentos sobre os gastos (pág. 13 do ID 146447938), confira-se:

“42. Ainda, quanto as despesas com indivíduos sem vínculo com a campanha apontada pela i. ASEPA [12] , registra-se que todos eram colaboradores da campanha, sendo, por exemplo, **Giovani Silva trabalhava na equipe da antes mencionada Clapme e o pagamento de despesas com hospedagem e transporte aéreo pela campanha estava previsto no contrato (DOC.5), fornecedora regularmente contratada para prestar serviços na campanha**, que Cláudia Cotes era prestadora de serviços (DOC.6) e seus serviços eram necessários nas localidades em que havia atividade eleitoral, não havendo irregularidade no pagamento de passagens aéreas.”(Grifei.)

Os prestadores de contas também apensaram contratos e outros documentos (ID 146448288), os quais demonstram a vinculação entre as atividades da campanha com a empresa Clapme Comércio e Serviços de Internet Ltda.

De acordo com os documentos analisados, a empresa disponibilizou equipe composta por 3 profissionais (1 operador cinegrafista, 1 diretor de TV e 1 gestor de projetos – pág. 17 do ID 146448288).

Ponto a existência de cláusula na qual se acordou que as despesas aéreas e hospedagens ficariam a cargo



dos contratantes, inclusive sendo eles responsáveis pela emissão das passagens aéreas e reservas em hotéis (pág. 16 do ID 146448288).

Noto que a Asepa, ao avaliar a despesa envolvendo a aquisição de passagens aéreas para o Sr. Daniel Lopes, considerou serem suficientes (pág. 26 do ID 145720738) a documentação e os esclarecimentos oferecidos pela candidata (IDs 118372588 e 118361688), nos seguintes termos:

ID 118361588

**MARINA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA**, qualificada nos autos em referência, em que tramita a prestação de contas de sua campanha ao cargo de Presidente da República nas eleições gerais de 2018, vem, respeitosamente, por seu advogado (**DOC.1**), à ilustre presença de Vossa Excelência, considerando o teor do despacho no ID n. 65833438, cumprir as diligências requeridas por este e. Tribunal e apresentar os pertinentes esclarecimentos, conforme os termos adiante.

www.motakalume.com.br

1

SHIS - QL 08 - conjunto - 08 - casa 04  
Lago Sul - CEP 71.620-285  
t. (61) 3322-1742 - Brasília - DF

**Mota.Kalume**  
ADVOGADOS

### ROL DE DOCUMENTOS

<b>DOC. 1</b>	Procuração advogados
<b>DOC. 2</b>	Extratos completos das contas bancárias indicadas pela ASEPA
<b>DOC. 3</b>	Extratos conta bancária Eduardo Jorge
<b>DOC. 4</b>	Nota explicativa
<b>DOC. 5</b>	Esclarecimento Voto Legal
<b>DOC. 6</b>	Recibos e descritivos das atividades realizadas por Andrea de Lima Gouveia Vieira, Gisela Maria Moreau, João Paulo Ribeiro Capobianco, Loureço Bustani e Marcel de Almeida Fukuyama.
<b>DOC. 7</b>	Notas Fiscais e Recibos referentes às doações estimáveis REDE
<b>DOC. 8</b>	Contratos, Notas Fiscais e Recibos das doações estimáveis da Direção Nacional da Rede Sustentabilidade
<b>DOC. 9</b>	Faturas locação (pagas pelo partido)
<b>DOC. 10</b>	Reembolsos
<b>DOC. 11</b>	Faturas
<b>DOC. 12</b>	Requerimentos e documentos de Cassio Amaral, João Pedro Brandão, Pedro Serra, Claudia Cotes, Daniel Lopes, Givani Silva, Hermano Beaumont, Teo Benjamin, Matheus Machado, Felipe Kurc, Rafael Poco, Andre Stabile, Claudio Frischtak e Marcela Moraes
<b>DOC. 13</b>	Relatórios complementares dos serviços elencados na planilha de fis. 23 a 24 da Informação. Relatórios de mídia.
<b>DOC. 14</b>	Relatórios complementares dos serviços elencados na planilha de fis. 27 a 29 da Informação. Relatórios de mídia.
<b>DOC. 15</b>	Documentação solicitada na planilha de fis. 31 da Informação
<b>DOC. 16</b>	Documentação solicitada na planilha de fis. 32/33 da Informação
<b>DOC. 17</b>	Comprovantes pagamentos via cartão de débito
<b>DOC. 18</b>	NF + Contrato - Eduardo Jorge

Considerando que o tamanho de alguns documentos, em especial os arquivos de vídeo, extrapolam o limite estabelecido pelo Pje, de 10Mb, mostra-se inviável a sua juntada, em especial dos arquivos de vídeo.

Deste modo, informa-se abaixo link de diretório (Link no arquivo anexo <sup>[1]</sup>), onde pode ser acessada toda a documentação que instrui a presente manifestação, bem como, desde logo, declina-se pedido de juntada de documentos via entrega pessoal de mídia neste e. TSE (tão logo seja possível, em razão das medidas de controle da pandemia):

#### II.m) Diligência: despesas com passagens aéreas. Retificação registros no SPCE. Comprovação de vínculo dos beneficiários. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Outros recursos. Total: R\$46.779,10. Parágrafos n. 66 a 72.

67. Foi identificado gasto de R\$ 46.779,10 (quarenta e seis mil setecentos e setenta e nove reais e dez centavos) com passagens aéreas identificou notas fiscais eletrônicas em nome de Cassio Amaral, João Pedro Brandão, Pedro Serra, Claudia Cotes, Daniel Lopes, Givani Silva, Hermano Beaumont, Teo Benjamin, Matheus Machado, Felipe Kurc, Rafael Poco, Andre Stabile, Claudio Frischtak e Marcela Moraes, não tendo identificado sua relação com a campanha, de modo que requereu a apresentação de documentação comprobatória (**DOC.12**), bem como o fornecimento de outras informações, o que se faz adiante.

Nome	Função desempenhada na Campanha	Razão da viagem	Descrição do Evento	Período de Prestação dos Serviços	Local de Prestação dos Serviços
Cassio Amaral	Aguardando Retorno				
João Pedro Brandão	Empresa Do Rio Produtora	Filmagens	Acompanhar a Candidata	24/08/2018 a 21/09/2018	Conforme Viagem
Pedro Serra	Empresa Do Rio Produtora	Filmagens	Acompanhar a Candidata	24/08/2018 a 21/09/2018	Conforme Viagem
Claudia Cotes	Empresa 3F Comunicação e Fonoaudiologia	Fonoaudiologia	Acompanhar a Candidata em debate	06/08/2018 a 07/10/2018	Conforme Viagem
Daniel Lopes Moraes	Empresa Clapme Comércio e Serviço	Produção	Produção de Transmissões	06/08/2018 a 07/10/2018	Conforme Viagem
Givani	Aguardando				

CLAPME 			
O MAIOR PALCO DO MUNDO			
<b>I. INVESTIMENTO - PROPOSTA TRANSMISSÃO</b>			
<b>INFRAESTRUTURA/ EQUIPAMENTOS</b>			
DESCRIÇÃO	DETALHAMENTO	QTD	DIÁRIA
Switcher	Para transmissão dos vídeos gravados e editados em HD	1	Mensal
Câmeras	Câmeras DSLR/NX5/EX3/GoPro/Mevo/Outras	1	Mensal
Cabos	KIT Cabos de áudio e vídeo	1	Mensal
Iluminação	KIT de Luzes específicas para a captação	1	Mensal
Áudio	KIT microfones, mesa de som, lapelas, boom etc	1	Mensal
Artes gráficas	Vinhetas, GCs, Artes gráficas e outros		Incluso
<b>EQUIPE LIVE</b>			
DESCRIÇÃO	DETALHAMENTO	QTD	DIÁRIA
Operador	Cinegrafistas para a transmissão	1	Mensal
Diretor de TV	Diretor de corte durante a live	1	Mensal
Gestor do projeto	Equipe técnica, roteiro e entregas	1	Mensal
<b>INVESTIMENTO INFRAESTRUTURA + EQUIPE</b>		<b>R\$</b>	<b>54.800,00</b>
<b>II. INVESTIMENTO - INTERNET</b>			
<b>INTERNET</b>			
DESCRIÇÃO	DETALHAMENTO	QTD	DIÁRIA
Internet	Internet Mochilink + 4G	2	Mensal
<b>INVESTIMENTO INTERNET</b>		<b>R\$</b>	<b>24.000,00</b>

Da análise dessas informações, é de se reconhecer que a despesa com a passagem aérea do Sr. Daniel Lopes é em tudo similar à despesa ora contestada, de forma que não há motivo para considerar-se a emissão de uma passagem regular e outra não, mormente quando suficiente comprovada sua atuação na campanha.

Portanto, afasto as falhas inerentes à comprovação dos gastos com passagens aéreas do Sr. Giovani Silva, as quais foram pagas com recursos do FEFC e que totalizaram R\$ 6.587,35 (seis mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

No que concerne às despesas com passagens aéreas aos demais beneficiários, pagas com recursos do FEFC – R\$ 1.031,83, e com outros recursos – OR - 11.599,10, não foram identificadas evidências que sanassem as irregularidades apontadas pela unidade técnica do TSE e endossadas pelo MPE.

Desse modo, são irregulares despesas com passagens aéreas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 1.031,83 (mil e trinta e um reais e oitenta e três centavos) e com outros recursos, no importe de R\$ R\$ 11.599,10 (onze mil quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:



Quadro 5.1. Passagens aéreas. Avaliação do vínculo dos beneficiários com a campanha

Avaliação Asepa: Passagens aéreas. Comprovação de vínculo do beneficiário com a campanha							Avaliação do Relator	
Nome do passageiro	Viagem	Data da Emissão	Valor	Fonte	ID PJe	Documento	Considerações	Valor não comprovado
Cassio Amaral	CGH/CNF	13/8/2018	380,62	FEFC	1569588	http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=39f13841-d51f-4a0f-9264-1a73facb1ab0&inline=true	Não identificados elementos que sanem a falha.	380,62
Cassio Amaral	CNF/CGH	14/8/2018	651,21				Não identificados elementos que sanem a falha.	651,21
Giovani Silva	CGH/CNF	13/8/2018	624,55				Afastada a ocorrência. Possui documentação e esclarecimentos que afastam a irregularidade (pág. 13 do ID 146447938 e ID 146448288). Aplicação do mesmo entendimento atribuído ao Sr. Daniel Lopes (pág. 21 do ID 118361588 e ID 118372688)	0,00
Giovani Silva	CNF/CGH	13/8/2018	981,27					
Giovani Silva	GRU/REC/GRU	19/8/2018	1.262,73					
Giovani Silva	CGH/BSB	22/8/2018	875,3					
Giovani Silva	BSB/CGH	22/8/2018	1.531,00					
Giovani Silva	CGH/SDU/CGH	27/8/2018	1.312,50					
<b>Subtotal FEFC</b>			<b>7.619,18</b>			<b>Relator - Subtotal FEFC</b>	<b>1.031,83</b>	
Matheus Machado	CGH/BSB/CGH	9/9/2018	1.644,78	Outros Recursos	1569588	http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3a7f5407-aa5d-4237-be70-3cc7c4736986&inline=true	Não identificados elementos que sanem a falha.	1.644,78
Felipe Kurc	CGH/BSB/CGH	10/9/2018	1.645,78				Não identificados elementos que sanem a falha.	1.645,78
Rafael Poco	CGH/SDU	10/9/2018	496,83				Não identificados elementos que sanem a falha.	496,83
Rafael Poco	SDU/BSB	11/9/2018	1.094,98				Não identificados elementos que sanem a falha.	1.094,98
André Stábile	CGH/BSB/CGH	6/9/2018	2.071,23				Não identificados elementos que sanem a falha.	2.071,23
Claudio Frischtak	SDU/BSB/SDU	11/9/2018	2.907,18				Não identificados elementos que sanem a falha.	2.907,18
Marcela Moraes	CGH/BSB	17/9/2018	870,05				Não identificados elementos que sanem a falha.	870,05
Marcela Moraes	BSB/CGH	19/9/2018	868,27				Não identificados elementos que sanem a falha.	868,27
<b>Subtotal OR</b>			<b>11.599,10</b>			<b>Relator - Subtotal OR</b>	<b>11.599,10</b>	
<b>Total (FEFC + OR)</b>			<b>19.218,28</b>			<b>Relator - Valor total (FEFC + OR)</b>	<b>12.630,93</b>	

#### 4.2.2.4. Despesas com hospedagens para beneficiários sem vínculo comprovado com a campanha

A unidade técnica especializada do TSE identificou, em seu primeiro relatório final, a realização de despesas com hospedagens para pessoas não vinculadas à campanha, pagas com recursos privados, no montante de R\$ 2.100,56 (dois mil e cem reais e cinquenta e seis centavos).

Os requerentes argumentaram que os gastos foram realizados em benefício de consultores convidados para discutir temas afetos à campanha, sendo despesas de baixa expressividade (pág. 13 do ID 146447938).

Essas ocorrências foram mantidas pela Asepa quando da emissão do segundo parecer final, sendo acompanhada pelo MPE.

Assinalo que a Asepa e a PGE avaliaram que o esclarecimento prestado pelos requerentes foi generalista, pois alegaram que os gastos foram para beneficiar consultores convidados, sem ofertar outros elementos comprobatórios.

De fato, a justificativa apresentada não é capaz de afastar a irregularidade na comprovação desses gastos, ainda que pagos com recursos privados, para terceiros sem vínculo com a campanha, os quais totalizaram R\$ 2.100,56 (dois mil e cem reais e cinquenta e seis centavos).

#### 4.2.2.5. Realização de gastos considerados como não eleitorais, decorrentes do pagamento de despesas com hospedagens da titular e do vice

No primeiro exame conclusivo, a Asepa considerou irregulares o registro e o efetivo pagamento de despesas com hospedagem em que os beneficiários foram a candidata à Presidência da República e o seu vice (págs. 29-33 do ID 145720738).

Para a quitação desses gastos foram utilizados recursos do Fundo Partidário – R\$ 1.430,61 (mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e um centavos), e recursos próprios – R\$ 14.388,67 (quatorze mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Os requerentes afirmaram que as despesas foram realizadas sob a perspectiva de legalidade, não induzindo a rejeição das contas (pág. 13 do ID 146447938).

Em seu segundo parecer final (pág. 23 do ID 157083307), a Asepa manteve a irregularidade, afirmando que o importe de natureza pessoal dos candidatos e candidatas não são consideradas despesas eleitorais, assim elas não estariam sujeitas ao registro na prestação de contas nem poderiam ser quitadas com recursos de campanha, ainda que pagas com verba privada.



A PGE acompanhou a opinião da Asepa e acrescentou que “[...] a lei veda o pagamento de despesas pessoais dos candidatos com recursos da campanha, o que inclui as verbas de todas as fontes” (pág. 19 do ID 157325477).

Preliminarmente, cumpre pontuar que o art. 26, § 3º, da Lei 9.504/1997 consignou que as despesas de natureza pessoal do candidato não são consideradas gastos eleitorais e não se sujeitam a registro na prestação de contas. O dispositivo legal lista quais seriam as despesas consideradas como de natureza pessoal:

“Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

[...]

§ 3º **Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas** as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.” (Grifei).

Ao regulamentar a aplicação do dispositivo nas Eleições de 2018, o TSE definiu que tais gastos seriam dispensados de registro na prestação de contas, confira-se:

“Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]

§ 5º **São dispensadas de registro na prestação de contas** dos candidatos as seguintes despesas de natureza pessoal:

- I –combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha pelo próprio candidato;
- II –remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
- III – alimentação e hospedagem própria;
- IV – uso de linhas telefônicas registradas em nome do candidato como pessoa física, até o limite de três linhas.” (Grifei.)

Pela redação do art. 23, § 5º, da Res.-TSE 23.553/2017, não existe vedação expressa quanto ao registro na prestação de contas daqueles gastos ditos “de natureza pessoal”.

O regramento apenas dispensou o registro, ou seja, se os candidatos e as candidatas desejassem registrar esses gastos, não haveria óbice em fazê-lo.

Anoto que este Tribunal Superior, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 0601116-98/RN, da relatoria do Ministro Sérgio Banhos, firmou entendimento, de forma unânime, para que o regramento contido no art. 26, § 3º, da Lei 9.504/1997, combinado com o art. 63, § 5º, da Res.-TSE 23.553/2017, somente se daria para aqueles gastos pagos com recursos de origem privada. Confira-se:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. GASTO EXPRESSIVO DE COMBUSTÍVEL EM CAMPANHA COM ALEGADA UTILIZAÇÃO APENAS DE VEÍCULO PRÓPRIO. USO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OUTROS VEÍCULOS, IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

[...]

4. O art. 63, § 5º, I, da Res.-TSE 23.553, ao reproduzir o art. 26, § 3º, a, da Lei 9.504/97, preconiza a dispensa de registro de gasto de natureza pessoal na prestação de contas dos candidatos com combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha pelo próprio candidato, não o considerando gasto eleitoral.



5. Não se pode acolher a exegese pretendida pelo recorrente de que o art. 63, § 5º, I, da Res.-TSE 23.553 e o art. 26, § 3º, a, da Lei 9.504/97 – que o desoneram do registro de tais despesas de caráter pessoal – pudessem ser aplicados, inclusive, na hipótese de utilização de recursos públicos, porquanto seria manifesto o prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral, o que ensejaria até mesmo possível prática de burla na aplicação dessas receitas.

6. Uma compreensão razoável à questão é no sentido de que, **na hipótese de uso de recursos públicos, é exigível, dada a sua natureza, que as respectivas despesas sejam, necessariamente, objeto de registro na prestação de contas**, não sendo, portanto, aplicável a regra permissiva do art. 26, § 3º e respectivas alíneas, da Lei das Eleições, mesmo que se trate de gasto de natureza pessoal do candidato.

7. **O disposto no art. 26, § 3º, da Lei das Eleições** – incluído pela Lei 13.488/2017 e que discrimina despesas específicas de natureza pessoal do candidato e estabelece que não serão elas qualificadas como gasto eleitoral nem se sujeitam à prestação de contas – **incide somente nos casos que envolvam utilização de recursos privados.**” (Grifei.)

(AgR-RESPE 0601116-98/RN, Rel. Min. Sérgio Banhos).

Diante do exposto, sigo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior para afastar os valores pagos com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 1.430,61 (mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e um centavos).

Na mesma linha, mantenho a irregularidade nos gastos pagos com recursos privados arrecadados pela campanha, no valor total de R\$ 14.388,67 (quatorze mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Superada a análise da irregularidade, tenho por essencial que o TSE se detenha na revisão da nossa resolução.

Ainda quanto a esse ponto, a título de *obiter dictum*, penso ser importante que o TSE reveja a normatização quanto aos gastos “pessoais do candidato”.

A regra insculpida no art. 63, § 5º, da Res.-TSE 23.553/2017, superada pelo art. 35, § 6º, da Res.-TSE 23.607/2019, cuja redação é ainda mais restritiva, andou mal a regulamentar o mencionado art. 26, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Explico.

A meu ver, o dispositivo legal, ao definir que dispêndios de natureza pessoal não são considerados gastos eleitorais, não visou excluí-los do pagamento com recursos da campanha, sejam públicos ou privados.

A meu sentir, quis o legislador desburocratizar esses gastos, não proibir que fossem pagos com recursos da campanha.

Considerando os compromissos, os deslocamentos e a mobilização exigida em uma eleição para Presidente da República, por exemplo, não é razoável determinar que os gastos com alimentação e hospedagens própria do candidato, ou mesmo de combustível e manutenção de veículo automotor, sejam tidos como irregulares, mesmo pagos com recursos arrecadados pela campanha, sendo eles de fundos públicos ou privados.

Dessa forma, ponderando acerca do formato adotado para o financiamento das campanhas eleitorais no Brasil e o custo de uma eleição presidencial, a restrição para uso das verbas arrecadadas pode prejudicar aquele candidato que se valha exclusivamente de dinheiro público para sua campanha.

Mais grave. Os candidatos menos afortunados poderão até mesmo ser alijados da disputa, tornando as eleições para a chefia do Executivo domínio das “castas sociais” mais abastadas.

Destaco que a legislação partidária permite o uso de verbas do Fundo Partidário, para pagamento de gastos com hospedagens de dirigentes, empregados e até de terceiros, desde que vinculados às atividades partidárias.

Além disso, esse tipo de vedação pode levar o diretório partidário vir a registrar em sua prestação de contas anual aqueles gastos com hospedagem e alimentação do candidato à Presidência da República, ou de seu vice, sendo do conhecimento público apenas no exercício seguinte ao do pleito, prejudicando a transparência e o controle social das contas de campanha.

Lembro que a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral nas prestações de contas se destina, precipuamente, a zelar pela transparência e assegurar o controle social das captações e aplicações de recursos nas campanhas eleitorais, independentemente de serem verbas públicas ou privadas.

Reforço meu entendimento de não serem indevidos e irregulares os registros e pagamentos, nas prestações de



contas de campanha eleitoral, daqueles gastos com hospedagens, alimentação, combustível e de manutenção de veículos realizados por candidato à Presidente da República, inclusive seu vice.

Dessa forma, considerando-se as peculiaridades afetas à uma campanha para Presidência da República, proponho a realização de estudos para disciplinar e regulamentar o disposto no art. 26, § 3º, da Lei 9.504/1997, de forma a definir regras específicas para aqueles gastos ditos de natureza pessoal, a fim de possibilitar o registro na prestação de contas e proporcionar os pagamentos com recursos arrecadados na campanha.

#### **4.2.2.6. Inconsistência na celebração de aditivos contratuais. Pagamento superior ao valor contratado**

A Asepa considerou irregulares despesas com pessoal resultantes de aditivos contratuais celebrados com prestadores de serviços (pessoas físicas), os quais foram pagos com outros recursos, totalizando R\$ 107.390,00 (cento e sete mil trezentos e noventa reais), de acordo com o resultado do primeiro exame conclusivo – Informação 133/2021 Asepa (págs. 36-40 do ID 145720738).

A candidata titular e seu vice se manifestaram quanto à falha afirmando ter sido necessária a celebração dos aditivos devido às atividades finais de campanha, em especial a da desmobilização do comitê (pág. 14 do ID 146447938).

Quando da emissão do segundo parecer conclusivo – Informação 246/2021 (págs. 23-25 do ID 157083307), as falhas tiveram seu valor reduzido pela Asepa, passando a ser de R\$ 96.340,00 (noventa e seis mil trezentos e quarenta reais).

A PGE, em seu parecer ministerial, divergiu do valor apontado pela Asepa, pois entendeu comprovados aqueles valores pagos até 7/10/2018, conforme cláusula constante do contrato original.

Para o *Parquet*, não foram comprovados os valores referentes àqueles aditivos contratuais assinados na véspera da votação de 1º turno das Eleições de 2018 (págs. 19-22 do ID 157325477).

De acordo com o critério adotado pelo MPE, os pagamentos ocorridos no período de 1º/10/2018 a 7/10/2018 estão corretos, e totalizaram R\$ 22.479,33 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).

Portanto, para o *Parquet* remanesceram irregularidades (págs. 19-22 do ID 157325477), no montante de R\$ 73.860,67 (setenta e três mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).

O argumento de que os aditivos diziam respeito aos “atos finais de campanha” e “desmobilização do comitê”, a par de verossímeis, não foram corroborados por nenhuma prova.

Assim, à mingua de evidências quanto à efetiva prestação dos serviços realizados, as justificativas apresentadas pelos requerentes ficam maculadas.

Concordo, no entanto, com o critério adotado pelo MPE, o qual considerou corretos os pagamentos referentes aos serviços prestados de 1º/10/2018 a 7/10/2018.

Por esse motivo, afastadas as falhas referentes aos pagamentos ocorridos no período mencionado, os quais totalizaram R\$ 22.479,33 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).

Desta maneira, acolho parcialmente a irregularidade na comprovação de gastos com pessoal, pagos com outros recursos, no montante de R\$ 73.860,67 (setenta e três mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).

#### **4.2.2.7. Despesas eleitorais contratadas com pessoas jurídicas, não comprovadas suficientemente**

No primeiro parecer conclusivo – Informação 133/2021 –, a Asepa consignou a ocorrência de falhas na comprovação de despesas contratadas com pessoas jurídicas, referentes às empresas Clapme Comércio e Serviços de Internet Ltda., Codam Digital EIRELI, Google Brasil Internet Ltda., Sinergia Informação e Gestão Ltda., e Data Clip Serviços e Informações Ltda., as quais totalizaram o montante de R\$ 325.045,00 (trezentos e vinte e cinco mil e quarenta e cinco reais), pagos com recursos do FEFC (págs. 40-48 do ID 145720738).

Em novo relatório conclusivo a Asepa manteve a opinião quanto à irregularidade, porém no valor de R\$ 12.350,00 (doze mil trezentos e cinquenta reais), ante a falta de justificativas e de documentação complementar para sanar falhas nos gastos com a empresa Data Clip Serviços e Informações Ltda., consistente na ausência de cópias dos vídeos e/ou dos materiais audiovisuais produzidos (págs. 26-27 do ID 157083307).

A unidade técnica considerou sanadas as ocorrências com as empresas Clapme Comércio e Serviços de Internet Ltda., Codam Digital EIRELI, Google Brasil Internet Ltda., Sinergia Informação e Gestão Ltda (págs. 26-27 do ID 157083307).

O MPE concordou parcialmente com os apontamentos da Asepa, no tocante aos gastos contratados com as empresas Clapme Comércio e Serviços de Internet Ltda., Codam Digital EIRELI, Sinergia Informação e Gestão Ltda., e Data Clip Serviços e Informações Ltda., sendo que, para esta última, o Órgão Ministerial consignou que a falha se deu devido à falta de provas que demonstrassem a efetiva prestação de serviços de *clipping* impresso, *on-line*, TV e rádio (pág. 24 do ID 157325477).



A PGE discordou quanto às peças ofertadas pela candidata para comprovação dos serviços de impulsionamento de conteúdo na *internet* executados pela Google Brasil Internet.

Para o *Parquet*, somente foram certificados os gastos inerentes às notas fiscais juntadas aos autos pela candidata (IDs 146455738 e 146455838), que totalizaram R\$ 23.584,09 (vinte e três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), faltando comprovar o restante do valor, no caso, R\$ 26.415,91 (vinte e seis mil quatrocentos e quinze reais e noventa e um centavos).

Cotejando as peças apensadas ao processo, constam boleto bancário (ID 146448438), documentos fiscais (IDs 146452938 e 146453038) e elementos para comprovação da realização do serviço prestado pela Google Brasil (IDs 146455238, 146455338 e 146455388).

Entendo correta a avaliação realizada pela Asepa, pois o conjunto de elementos apresentados confirmam a realização dos serviços prestados pela Google Brasil para a campanha da candidata.

No que diz respeito à despesa com a empresa Data Clip Serviços e Informações Ltda., no valor de R\$ 12.350,00 (doze mil trezentos e cinquenta reais), pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não se identificaram evidências que comprovassem a efetiva prestação de serviços, impondo-se, a manutenção da Irregularidade apontada, tanto pela Asepa quanto pela PGE.

#### **4.2.2.8. Omissão de despesas. Notas fiscais eletrônicas emitidas em nome da campanha. Ausência de registro na prestação de contas**

Na Informação 133/2021 Asepa (págs. 23-25 do ID 145720738), a unidade técnica do TSE apontou a ausência de registro de gastos eleitorais no valor total de R\$ 143.917,63 (cento e quarenta e três mil novecentos e dezessete reais e sessenta e três centavos).

Para afastar a irregularidade, a prestadora de contas juntou documentação complementar e esclarecimentos, em face dos quais, a Asepa considerou comprovadas despesas no valor de R\$ 141.429,39 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), mas manteve a opinião quanto às irregularidades no valor de R\$ 2.488,39 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), detalhados na tabela abaixo.

<b>Data</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>N ° NF</b>	<b>Valor (R\$)</b>
23/0/2018	18.598.809/0001-22	Auto Posto Sonho Verde Ltda.	23751	127,02
30/8/2018	00.959.867/0001-79	Happy House Lanchonete e Restaurante Ltda.	26	10,85
20/9/2018	60.579.703/0031-63	Empresa Folha da Manhã S.A.	2475991	797,40
22/9/2018	00.595.058/0001-25	Posto 212 Sul Ltda.	62014	145,02
24/9/2018	00.595.058/0001-25	Posto 212 Sul Ltda.	62370	152,45
28/9/2018	13.258.576/0001-03	TDB Alimentação EIRELI.	38245	321,50
10/10/2018	31.266.512/0001-28	Lenir Chiquetto Bregantim	1	934,00
			<b>TOTAL</b>	<b>2.488,24</b>

O Ministério Público Eleitoral acompanhou a posição da Asepa (págs. 14-15 do ID 157325477).

Abordo, em primeiro lugar, os registros inerentes à empresa Posto 212 Sul Ltda. Essa despesa já foi mencionada anteriormente neste voto, quando discorri sobre a efetivação de gastos com combustíveis sem vinculação a veículos na prestação de contas.

Naquele momento, registrei que a divergência citada envolvia a emissão de uma nota fiscal eletrônica, a qual referenciava vários documentos fiscais.

Por isso, suprimo a irregularidade, pois as duas notas fiscais indicadas (NFCs 62014 e 62370) foram referenciadas na NF 2305 (PJe - <https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=272f087e-ae96-4705-aa2e-2b61e32f0942&inline=true>).

Com relação às despesas com as demais empresas, valho-me de consulta efetuada no banco de notas fiscais eletrônicas da Justiça Eleitoral, por meio de acesso ao sistema Fiscaliza JE, no qual constatei os gastos de combustível com a empresa Auto Posto Sonho Verde Ltda. no valor de R\$ 127,02 (cento e vinte e sete reais e dois centavos).

Quanto às empresas Happy House Lanchonete e Restaurante Ltda, no valor de R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), e TDB Alimentação Eireli, no valor de R\$ 321,50 (trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), identifiquei se tratar de dispêndios com alimentação.

As despesas indicadas se encontram entre aqueles que a norma dispensa do registro na prestação de contas, nos termos do art. 63, I, II e III, da Res.-TSE 23.553/2017.

Dessa forma, excluo estas despesas, que totalizaram R\$ 459,37 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) das irregularidades apontadas.



Esta Corte Eleitoral, em recente julgado, decidiu que a ausência de registro de despesas na prestação de contas configura-se omissão de despesas, não ensejando ressarcimento ao Erário. Confira-se.

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). IRREGULARIDADES. BAIXO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. ANISTIA. EC Nº 117/2022. APLICABILIDADE IMEDIATA.

2. A omissão de despesas vinculadas ao período eleitoral no montante de R\$ 4.043,00 (quatro mil e quarenta e três reais) viola o que dispõe o art. 56, I, g, da Res.-TSE nº 23.553/2017. Por constituir apontamento de natureza contábil, este Tribunal tem decidido que tal circunstância não acarreta o dever de ressarcimento ao Erário. Precedente."

(PC 0601224-85/DF, Rel. Min. Carlos Horbach)

Diante do exposto, mantenho as falhas referentes às empresas Folhas da Manhã, no valor de R\$ 797,40 (setecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), e Lenir Chiquetto Bregantim no valor de R\$ 934,00 (novecentos e trinta e quatro reais), as quais somaram R\$ 1.731,40 (mil setecentos e trinta e um reais e quarenta centavos), devido à ausência de elementos e justificativas que sanassem irregularidades referentes à omissão de registro de despesas na prestação de contas.

#### **4.2.2.9. Abertura de conta bancária fora do prazo legal. Conta bancária do candidato à vice-presidente**

A unidade técnica do TSE manteve como irregular, conforme consta em seu segundo parecer conclusivo (págs. 8-9 do ID 157083307), a constatação de que o candidato à Vice-Presidência da República procedeu à abertura das contas bancárias para arrecadação de recursos de campanha fora do prazo legal, determinado no art. 10, § 1º, I, da Res.-TSE 23.553/2017.

<b>Banco</b>	<b>Ag.</b>	<b>Conta-corrente</b>	<b>Natureza dos recursos</b>	<b>Data de abertura</b>	<b>Dia s</b>
1 - Banco do Brasil S.A.	4594	133558	Outros recursos	28/08/2018	13
1 - Banco do Brasil S.A.	4594	133574	Fundo Partidário	28/08/2018	13
1 - Banco do Brasil S.A.	4594	0133540	FEFC	28/08/2018	13

O *Parquet* acompanhou o entendimento da Asepa e considerou se tratar de irregularidade o não atendimento do prazo para abertura de conta bancária (pág. 12 do ID 157325477).

Os requerentes reiteraram, em razões finais após a emissão do primeiro parecer conclusivo, que a "[...] somente foi superado por 3 (três) dias o prazo para abertura da conta, tendo parte sido consumida por dias sem expediente bancário, circunstância que não macula as contas, por não impedir seu exame." (pág. 10 do ID 146447938)

Os esclarecimentos não foram suficientes para sanar a falha, dessa forma, mantenho a irregularidade.

#### **5. Julgamento final das contas**

Sintetizo, no quadro abaixo, as impropriedades e irregularidades detectadas na prestação de contas da candidata, em conjunto com seu vice, nas Eleições de 2018.



**Quadro de impropriedades e irregularidades**

Impropriedades e Irregularidades nas receitas e despesas						
Descrição	Fonte de Recurso	Inf. 246/2021 - 2º Conclusivo		MPE	Avaliação do Relator	
		Valor (R\$)	Recolhimento ao erário	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Recolhimento ao erário
Impropriedades nas receitas: descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro	FP [a]	108.513,04	-	108.513,04	108.513,04	-
	OR [b]	68.509,00	-	68.509,00	68.509,00	-
<b>Total de Impropriedades nas receitas [c] = [a + b]</b>		<b>177.022,04</b>	<b>-</b>	<b>177.022,04</b>	<b>177.022,04</b>	<b>-</b>
Impropriedade nas despesas: ausência do registro de despesas na prestação de contas parcial.	FP [c]	3.622,85	-	3.622,85	3.622,85	-
	FEFC [d]	16.000,00	-	16.000,00	16.000,00	-
	OR [e]	25.166,37	-	25.166,37	25.166,37	-
<b>Total de Impropriedades nas despesas [f] = [c+d+e]</b>		<b>44.789,22</b>	<b>-</b>	<b>44.789,22</b>	<b>44.789,22</b>	<b>-</b>
Irregularidades nas receitas						
Irregularidade: recebimento indireto de recursos de fontes vedadas	OR [d]	-	-	4.006,00	100,00	100,00
Irregularidade: recebimento direto de recursos de fontes vedadas	OR [e]	-	-	2.500,00	-	-
<b>Total de Irregularidades nas receitas [f] = [d + e]</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>6.506,00</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>
<b>Percentual de irregularidades em relação ao total de recursos recebidos declarados na campanha: no montante de R\$8.199.912,39</b> [g] = [(f/R\$8.199.912,39) *100]		<b>0,00%</b>		<b>0,08%</b>	<b>0,00%</b>	
Irregularidades nas Despesas						
Descrição	Fonte de Recurso	Valor (R\$)	Recolhimento ao erário	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Recolhimento ao erário
Irregularidade: realização de despesas antes da abertura da conta bancária	FEFC [i]	52.636,00	52.636,00	52.636,00	11.220,00	11.220,00
	FP [h]	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Irregularidade: despesas com combustíveis sem vinculação a veículos na prestação de contas	OR [j]	1.005,51	-	1.005,51	-	-
Irregularidade: despesas com passagens aéreas para beneficiários sem vínculo comprovado com a campanha.	FEFC [k]	7.619,18	7.619,18	7.619,18	1.031,83	1.031,83
	OR [l]	11.599,10	-	11.599,10	11.599,10	-
Irregularidade: despesas com hospedagem para beneficiários sem vínculo comprovado com a campanha.	OR [m]	2.100,56	-	2.100,56	2.100,56	-
Irregularidade: despesas que não constituem gastos eleitorais. Hospedagens dos candidatos aos cargos titular e vice	FP [n]	1.430,61	1.430,61	1.430,61	-	-
	OR [o]	14.388,67	-	14.388,67	14.388,67	-
Irregularidade: inconsistência na celebração de aditivos contratuais. Burla às sobras de campanha	OR [p]	96.340,00	-	73.860,65	73.860,65	-
Irregularidade: despesas eleitorais não comprovadas suficientemente. Fornecedores pessoas jurídicas	FEFC [q]	12.350,00	12.350,00	38.765,91	12.350,00	12.350,00
	OR [r]	-	-	-	-	-
Irregularidade: omissão de despesas. Notas fiscais eletrônicas.		2.488,24	2.488,24	2.488,24	1.731,40	1.731,40
<b>Total de Irregularidades nas despesas</b> [t] = [h+i+j+k+l+m+n+o+p+q+r+s]		<b>221.957,87</b>	<b>96.524,03</b>	<b>225.894,43</b>	<b>148.282,21</b>	<b>46.333,23</b>
<b>Percentual de irregularidades em relação ao total de recursos aplicados na campanha: no montante de R\$8.010.758,66</b> [u] = [(t/8.010.758,66) *100]		<b>2,74%</b>		<b>2,79%</b>	<b>1,83%</b>	
<b>Total de Impropriedades nas despesas [y] = [v+w+x]</b>		<b>44.789,22</b>	<b>-</b>	<b>44.789,22</b>	<b>44.789,22</b>	<b>-</b>
<b>Percentual de impropriedades em relação ao total de recursos aplicados na campanha: no montante de R\$8.010.758,66</b> [z] = [(y / 8.010.758,66) *100]		<b>0,56%</b>		<b>0,56%</b>	<b>0,56%</b>	
Somatório do Resultado das Impropriedades e Irregularidades						
Descrição	Fonte de Recurso	Inf. 246/2021 - 2º Conclusivo		MPE	Avaliação do Relator	
		Valor (R\$)	Recolhimento ao erário	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Recolhimento ao erário
Impropriedades por fonte de recurso	FP [aa] = [a+v]	112.135,89	-	112.135,89	112.135,89	-
	FEFC [ab] = [w]	16.000,00	-	16.000,00	16.000,00	-
	OR [ac] = [b+x]	93.675,37	-	93.675,37	93.675,37	-
<b>Soma das Impropriedades</b>		<b>221.811,26</b>		<b>221.811,26</b>	<b>221.811,26</b>	
	FP [ad] = [h+n]	21.430,61	21.430,61	21.430,61	20.000,00	20.000,00



De acordo com o constante no quadro de impropriedades e irregularidades, tem-se que a soma das impropriedades foi de R\$ 221.811,26 (duzentos e vinte e um mil oitocentos e onze reais e vinte e seis centavos). O conjunto dessas falhas não ensejam a desaprovação das contas, pois não compromete sua lisura e transparência.

Os requerentes aplicaram R\$ 8.010.758,66 (oito milhões dez mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), e as irregularidades totalizaram R\$ 148.282,22 (cento e quarenta e oito mil duzentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), representando 1,85% do total gasto na campanha.

Registro também o recebimento de recursos de fontes vedadas originada de doação indireta de pessoa física que exerce atividade comercial decorrente de permissão pública, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), erro que não enseja a desaprovação de contas.

Diante do exposto, a partir da apreciação do impacto, da natureza e da gravidade das irregularidades constatadas, bem como do percentual apurado em relação aos recursos utilizados, **julgo aprovadas com ressalvas** as contas da candidata à Presidência da República Maria Osmarina Marina da Silva e do seu candidato a Vice-Presidente da República, Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, referentes às Eleições de 2018, na forma prevista no art. 77, II, da Res.-TSE 23.553/2017.

Por fim, determino à candidata titular em conjunto com o candidato a vice, nos termos previstos no art. 82 da aludida resolução:

(i) o recolhimento ao erário do montante de R\$ 24.601,83 (vinte e quatro mil seiscentos e um reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado, pela aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC;

(ii) o recolhimento ao erário do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado, pela aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário – FP;

(ii) a transferência ao erário do valor de R\$ 100,00 (cem reais), recebido de fonte vedada.

É como voto.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, no tópico 4.2.2.8. – Notas fiscais eletrônicas emitidas em nome da campanha com a ausência de registro na prestação de contas – o eminente relator reconhece as falhas referentes às empresas Folhas da Manhã, no valor de R\$ 797,40, e Lenir Chiquetto Bregantim no valor de R\$ 934,00, as quais somam R\$ 1.731,40, devido à ausência de elementos e justificativas que sanassem as referidas irregularidades, caracterizando omissão de despesas.

No entanto, o ilustre relator deixou de determinar o recolhimento de tais valores ao erário, por considerar, com base em precedente desta Corte Superior, que a omissão de despesas não enseja o ressarcimento ao erário, por constituir falha de natureza contábil. Confira-se o precedente citado:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). IRREGULARIDADES. BAIXO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. ANISTIA. EC Nº 117/2022. APLICABILIDADE IMEDIATA.

2. A omissão de despesas vinculadas ao período eleitoral no montante de R\$ 4.043,00 (quatro mil e quarenta e três reais) viola o que dispõe o art. 56, I, g, da Res.–TSE nº 23.553/2017. Por constituir apontamento de natureza contábil, este Tribunal tem decidido que tal circunstância não acarreta o dever de ressarcimento ao Erário. Precedente.

(PC 0601224-85/DF, rel. Min. Carlos Horbach)

Entretanto, este Tribunal Superior, em diversas oportunidades manifestou-se no sentido de que a omissão de registro com gastos eleitorais constitui irregularidade grave. Nesse sentido: PCE nº 444–68/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 26.5.2021; PC nº 0000425–62, rel. Min. Mauro Campbell



Marques, DJe de 10.11.2021; PC nº 43424, rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 4.6.2021, AgR-REspEI nº 060130661/RN, DJe de 10.11.2020.

No caso, com as devidas vênias, entendo que a presente irregularidade não caracteriza mera falha contábil. A meu sentir, a falha contábil caracteriza-se quando a parte procede com o registro da despesa porém de forma errônea, seja lançando no campo errado, seja lançando na prestação de contas anual. Não é o caso dos presentes autos, onde não há qualquer relato que demonstre tenham sido as referidas despesas lançadas erroneamente.

Ressalta-se que na PCE nº 0000421-25, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 18.5.2021, citada como precedente na invocada PC nº 0601224-85/DF, de relatoria do e. Min. CARLOS HORBACH, ao assentar a natureza contábil da irregularidade referente à omissão de despesas, o relator estava se referindo à despesas contabilizadas em outras prestações de contas, seja como doação aos diretórios estaduais e municipais e não registradas na prestação de contas da grei nacional, seja registrando na prestação de contas anual da grei partidária, quando deveria ter sido registrada nas contas eleitorais.

De fato, nestes casos apontados nos referidos precedentes, fica demonstrada a falha meramente contábil, decorrente de erro no lançamento das despesas, sendo desnecessária a determinação de recolhimento dos valores omitidos ao erário. Não é, porém, o caso dos presentes autos, como será visto adiante.

Não se desconhece a orientação desta Corte Superior no sentido de que a mera circunstância de o candidato ter sido omisso quanto à juntada de notas fiscais de serviços de campanha não implica concluir, por si só, que houve doações por fonte vedada de pessoas jurídicas, sendo certo que “a restituição somente está autorizada pela legislação quando efetivamente são identificados recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, não quando a circularização indica despesas supostamente não declaradas [...]” (PC 0601227-40/DF, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 11.10.2022).

Na espécie, contudo, não há a informação de que a parte tenha diligenciado a fim de proceder ao cancelamento dos referidos documentos fiscais. Também inexistem elementos nos autos que denotem que os serviços não foram prestados ou que houve erro na emissão da nota fiscal pelo fornecedor.

Tais circunstâncias revelam a omissão de gastos, em violação ao art. 56, I, g, da Res.-TSE 23.553/2017, bem como atrai o entendimento desta Corte Superior no sentido de que “configurada a emissão de nota fiscal referente a serviços prestados ao candidato sem o correspondente pagamento, deve ser reconhecida a existência de doação de fonte vedada, nos termos do art. 33, I, da Res.-TSE 23.553/2017” (PC nº 0601188-43/DF, rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 3.2.2022).

Ressalta-se que este mesmo entendimento foi exposto por ocasião do julgamento monocrático da PC nº 0601230-92/DF, de minha relatoria.

Ante o exposto, **divirjo pontualmente** do eminente relator no tópico 4.2.2.8 do voto para, tão somente, determinar o recolhimento da quantia de R\$ 1.731,40 ao erário, decorrente de omissão de despesas com as empresas Folhas da Manhã e Lenir Chiquetto Bregantim, de modo que o valor a ser recolhido ao erário decorrente de valores recebidos de fonte vedada passará da quantia de R\$ 100,00 para R\$ 1.831,40.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

PC nº 0601228-25.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Requerente: Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima (Advogados: Rafael Moreira Mota – OAB: 17162/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou aprovadas com ressalvas as contas da candidata à Presidência da República Maria Osmarina Marina da Silva e do seu candidato a Vice-Presidente da República, Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, referentes às eleições de 2018, impondo-lhe determinações, nos termos do voto do relator.

Registrou divergência pontual o Ministro Raul Araújo, tão somente, para determinar ainda o recolhimento da quantia de R\$ 1.731,40 ao erário, decorrente de omissão de despesas com as empresas Folhas da Manhã e Lenir Chiquetto Bregantim, de modo que o valor a ser recolhido ao erário decorrente de valores recebidos de fonte vedada passaria da quantia de R\$ 100,00 para R\$ 1.831,40, restando vencido neste ponto.

Impedimento do Senhor Ministro Sérgio Banhos.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito



Gonçalves, Raul Araújo e Carlos Horbach.  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 17 A 27.2.2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 818.\*\*\*.\*\*\*-04 em 22/03/2023 16:40:41  
Número do documento: 23031417413985300000157405385  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031417413985300000157405385>  
Assinado eletronicamente por: RICARDO LEWANDOWSKI - 14/03/2023 17:41:42